SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002797-70.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: TIAGO ALMEIDA DIAS

Requerido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido dois produtos pela rede mundial de computadores, efetuando a compra e o pagamento respectivo por intermédio das rés.

Alegou ainda que os produtos não lhes foram entregues e que a questão permaneceu em aberto, sem resolução.

Almeja à condenação das rés à devolução em

dobro do valor que despendeu.

A primeira preliminar arguida pelas rés em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a oferta de peça cristalizada em **vinte e quatro laudas** patenteia claramente a resistência à pretensão da autora, pouco importando que ela não formulasse pedido direto às rés antes de ajuizar a ação (aliás, inexiste preceito legal que a obrigasse a tanto).

Já a matéria deduzida na segunda preliminar se entrosa com o mérito da causa e como tal será analisada.

As rés em contestação invocaram basicamente a inexistência de falha na prestação dos serviços que lhe diziam respeito e que o autor teria que resolver a questão diretamente com o vendedor do produto.

Assinalou que é simplesmente uma plataforma de pagamentos pela rede mundial de computadores, bem como que não possui ligação alguma com a entrega – ou não – do bem comprado.

A explicação da ré não a beneficia.

Reputo que sua responsabilidade na hipótese vertente deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, pois sua atuação foi decisiva em face da natureza do negócio em apreço através do recebimento da quantia paga.

Aliás, consta da peça de resistência o reconhecimento de que ela tem por escopo facilitar o cumprimento de contratos de compra e venda que se dão por meio da internet (fl. 48, terceiro parágrafo).

A ré representa, portanto, importante fator de incentivo a todos aqueles que se utilizam dessa ferramenta para a consecução de transações desse tipo e não pode eximir-se pelo que veio depois a acontecer.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o

consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

De resto, é incontroversa a realização do pagamento pelo autor a partir de boleto gerado pela própria ré (fl. 37 e 205), inexistindo nos elementos coligidos aos autos base segura para vislumbrar possível equívoco a esse propósito

Transparece patente diante desse cenário o direito do autor à restituição postulada, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa configurado com a percepção de valor sem qualquer contraprestação que a justificasse.

Aliás, a jurisprudência já se manifestou no sentido de atribuir tal responsabilidade em situações afins:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPARA EFETUADA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ILEGITIMIDADE DA RÉ AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. MERCADO PAGO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CABÍVEL. DANO MORAL AFASTADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ilegitimidade passiva da ré afastada, pois faz parte da cadeia de fornecedores do produto, tendo em vista que atua como intermediária do negócio. Devolução do valor pago cabível, em razão do produto não ter sido entregue ao autor, embora tenha sido efetuado o pagamento. Dano moral afastado, pois a situação vivenciada se trata de mero descumprimento contratual, o que por si só não é capaz de ensejar a indenização pretendida." (TJ-RS, Recurso Cível nº 71005075098. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, rel. ROBERTO ARRIADA LOREA, j. 09/10/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR, DANOS MORAIS E

MATERIAIS. REALIZADA PELA *INTERNET* **COMPRA** *MEDIANTE* INTERMEDIAÇÃO. *PRODUTO* **PAGO** \boldsymbol{E} ΝÃΟ ENTREGUE. RESPONSABILIDADE DO SITE DE COMPRAS. RESTITUIÇÃO DE CONFIGURADOS. ΝÃΟ VALORES. **DANOS MORAIS RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A atividade de comércio eletrônico, desenvolvidos pelas recorrentes Mercado Pago e Ebazar encontra-se amoldada ao conceito trazido pelo art. 3º da Lei de Regência da relação, sendo certo que sua atuação, como intermediárias remuneradas de um negócio jurídico alinhavado no contexto de uma relação consumerista, faz eclodir sua responsabilidade solidária pelos danos eventualmente suportados pelo consumidor, a teor do disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC. Precedentes desta Turma." (TJ-DF, Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20131110069010 DF 0006901-28.2013.8.07.0011).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, mas a restituição ao autor não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Não vislumbro cogitar aqui de má-fé da ré, não

incidindo a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 964,80, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2017 (época do pagamento), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA